



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0009216-28.2017.8.14.0000
Comarca: BELÉM
Instância: 2º GRAU
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Gabinete: GABINETE DE DESEMBARGADOR ROBERTO GONCALVES DE MOURA
Data da Distribuição: 11/07/2017

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 2017.03075545-16

CONTEÚDO

Proc. nº 0009216-28.2017.814.00000

1ª Turma de Direito Público

Comarca de Curionópolis

Agravo de Instrumento

Agravante: Adonai Sousa Aguiar

Advogado: Denize Melo da Silva (OAB/PA 20.843)

Agravado: Ministério Público do Estado do Pará

Promotor de Justiça: Josiel da Silva Gomes

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PREFEITO MUNICIPAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.429/92. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MATÉRIA NÃO AFETA AS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGOS 1.015 E 932, III, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO. AFASTAMENTO DO PREFEITO MUNICIPAL PELO JUÍZO A QUO COM BASE NA LEI IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA Nº 576 STF. AUSÊNCIA DE EMPECILHO PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA ORIGEM. DECISÃO MONOCRÁTICA CONCEDENDO O EFEITO SUSPENSIVO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Adonai Sousa Aguiar interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo contra decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Curionópolis, nos autos da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (Proc. nº 0004267-04.2017.814.0018), que deliberou, em sede liminar, nos seguintes termos (v. fls.):

(...)

Assim, defiro a tutela cautelar requerida de afastamento pleiteada e determino o afastamento cautelar dos requeridos ADONEI SOUSA AGUIAR do cargo de Prefeito do Município de Curionópolis, ALEX MARCELO MARQUES, do cargo de Procurador-Geral do Município de Curionópolis, MIRAMNY SANTANA GUEDELHA, do cargo de Controlador-Geral do Município, ALINE PRUDÊNCIO DA SILVA, do cargo de Coordenadora das Licitações de Curionópolis, e MARIA FRANCISCA TEIXEIRA LOPES do cargo de Secretária Municipal de Educação de Curionópolis, sem prejuízo de suas remunerações, limitando o afastamento ao prazo de cento e oitenta dias, bem como entendo que o prazo é suficiente à conclusão da instrução, se empecilhos não forem opostos pela própria defesa dos requeridos e não se vislumbre mais risco para a instrução do processo.

Ressalto que os requeridos ALEX MARCELO MARQUES, MIRAMNY SANTANA GUEDELHA, ALINE PRUDÊNCIO DA SILVA e MARIA FRANCISCA TEIXEIRA LOPES ficam proibidos de assumir outro cargo público neste município, durante o período do afastamento.

Determino que seja comunicado imediatamente à Vice-Prefeita do Município acerca da presente decisão, a fim de que, durante o afastamento do titular do cargo, assumam a gestão do Município de Curionópolis.

Expeçam-se mandados de busca e apreensão e de citação do requeridos, para, querendo, contestarem no prazo legal, cientes de que, considerar-se-ão como ocorridos os fatos articulados na inicial caso não seja contestada a ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Diante da relevância do fato, bem como da imprescindibilidade do sigilo para que a medida não seja frustrada, decreto o sigilo do presente processo até a efetiva execução da tutela cautelar ao qual só poderão ter acesso o juízo, o Ministério Público, bem como, logicamente, Autoridade Judiciária de segundo grau ou Tribunal Superior.

Esclareço ainda que para resguardar a efetividade da medida, asseguro ao Ministério Público, autor da presente ação, a possibilidade de acompanhamento da diligência, junto com o Sr. Oficial de Justiça, a fim de que observe e aponte os documentos que tenham relação com a diligência, autorizada, se necessário, o uso de força policial a fim de garantir o cumprimento da decisão. Autorizo que o material apreendido seja mantido em depósito na sede do Ministério Público Estadual, situada na Rua João Diogo, nº 100, Belém/PA, devendo ser lavrado auto pormenorizado de tudo que ali se encontra.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Curionópolis, 16 de junho de 2017.

Priscila Mamede Mousinho

Juíza de Direito da Comarca de Curionópolis

Às fls. 02/54, o agravante relata os fatos, aduzindo que o Ministério Público Estadual ajuizou pedido de tutela de urgência contra supostos atos de improbidade administrativa, atribuídos ao ora recorrente, Prefeito Municipal de Curionópolis, ao Procurador-Geral do Município do mesmo nome, ao Controlador Geral do Município, à Coordenadora das Licitações e à Secretária Municipal de Educação, com relação a contratação de advogado sem prévio procedimento administrativo, em prejuízo aos Procuradores Municipais, para fins específicos de recuperação de créditos do FUNDEB, a dispensa irregular de licitação para contratação de farmácia para fornecimento de medicamento e montagem de certames licitatórios.

No mérito, discorre, em suma, sobre [1] a nulidade da decisão, tendo em vista a tramitação irregular da tutela de urgência, com inclusão no sistema de gestão de processo judicial (Libra) em data posterior à concessão da tutela de urgência, ocorrendo a assinatura da Juíza em dia de feriado forense (16/06/2017) sem que estivesse de plantão, razão por que seria a magistrada incompetente para proferir a decisão; [2] discorre sobre o pedido de afastamento requisitado através de tutela de urgência e a inexistência de previsão legal; [3] fala a respeito das condutas apontadas como improbas através de tutela provisória, ausência de prova de dano ao erário; [4] trata da questão relativa a contratação de escritório de advocacia sem processo licitatório; [5] expõe acerca de dispensa irregular de licitação para contratação de farmácia para fornecimento de medicamentos, bem como quanto a montagens de licitações; [7] ausência de dano ao erário e de desonestidade na gestão do patrimônio municipal, condição sine qua non da improbidade administrativa; [8] ausência de prova incontroversa da alegada obstrução da instrução processual; o pedido de tutela antecipada e ou efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Pugnou, ao final, pela concessão da antecipação da tutela para que seja decretada a nulidade da decisão proferida por juiz incompetente e, alternativamente, a concessão de efeito suspensivo, no sentido de que seja determinado a suspensão dos efeitos da decisão interlocutória, e, no mérito, que o recurso seja conhecido e totalmente provido.

Juntou documentos de fls. 55/552.

Vieram os autos distribuídos à minha relatoria (fl. 553)

É breve o relatório, síntese do necessário.

DECIDO.

Consoante relatado, insurge-se o ora agravante sobre 02 (dois) pontos distintos.

Inicialmente, questiona a nulidade da decisão por incompetência da magistrada, por ter sido promovida para outra Comarca.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Tal argumento, no entanto, não tem como ser conhecido, eis que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do cabimento do agravo de instrumento elencadas no art. 1.015, do CPC/2015, verbis:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário

Desse modo, não conheço da tese de nulidade da decisão, sob o enfoque do que foi exposto pelo recorrente.

Insurge-se, ainda, o agravante quanto à possibilidade de concessão de liminar nos autos do Procedimento Preparatório com pedido de Tutela Provisória de Urgência, ajuizada com supedâneo na Lei 8.429/92, para decretar o afastamento in limine de agentes públicos.

Quanto a esse ponto, em que pese o abalizado entendimento da digna juíza monocrática, num exame primeiro, perfunctório, entendo ter razão o recorrente, posto que na questão presente, não se fazia imprescindível o afastamento do agravante do cargo.

Como sabido, o afastamento cautelar previsto no parágrafo único do art. 20 da Lei de Improbidade (Lei 8.429/92) deve ser visto com temperamentos, principalmente no que se refere aos agentes políticos, sendo necessário, segundo a jurisprudência e a doutrina, um real e efetivo embaraço à instrução processual, não uma hipotética interferência que poderá vir a acontecer em decorrência do exercício do cargo.

Assim, a possibilidade de afastamento in limine do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, porquanto medida extrema, exige prova incontroversa de que a permanência do Gestor poderá ensejar dano efetivo à instrução processual, o que, na hipótese, não parece ser o caso, máxime porque, in casu, a instrução processual sequer tinha iniciado.

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça coadunam com tal entendimento, verbis:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DA FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 20, § ÚNICO, DA LEI 8.429/92. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. É assente na jurisprudência desta colenda Corte Superior de Justiça que o afastamento cautelar do agente público de sua função, com fundamento no art. 20, par. único da Lei 8.429/92, é medida excepcional, que somente se justifica quando o comportamento do agente, no exercício de suas funções, possa comprometer a instrução do processo. Precedentes: AgRg na SLS 1.563/MG, CE, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 6.6.2012, AgRg no REsp. 1.204.635/MT, 2T, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 14.6.2012, REsp. 929.483/BA, 1T, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17.12.2008, REsp. 993.065/ES, 1T, Rel. Min. TEORI ALBINO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

ZAVASCKI, DJe 12.3.2008. Ressalte-se que a relevância do cargo ou a posição estratégica do cargo não é razão suficiente, por si só, para o afastamento.

2. No caso em apreço, o Tribunal a quo, amparado nas peculiaridades do caso concreto, se manifestou de forma fundamentada sobre a desnecessidade de afastamento cautelar da recorrida; a análise da situação processual evidencia o acerto dessa conclusão, por isso que não está a merecer qualquer ressalva, reprimenda ou retoque.

3. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS desprovido.

(REsp 1197807/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 14/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS. REQUERIMENTO NA INICIAL DA AÇÃO PRINCIPAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS ANTES DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 7º E 16 DA LEI 8429/92. AFASTAMENTO DO CARGO. DANO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 8.429/92. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.

(omissis)

4. A exegese do art. 20 da Lei 8.249/92 impõe cautela e temperamento, especialmente porque a perda da função pública, bem assim a suspensão dos direitos políticos, porquanto modalidades de sanção, carecem da observância do princípio da garantia de defesa, assegurado no art. 5º, LV da CF, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), requisitos que, em princípio, não se harmonizam com o deferimento de liminar inaudita altera pars, exceto se efetivamente comprovado que a permanência do agente público no exercício de suas funções públicas importará em ameaça à instrução do processo.

5. A possibilidade de afastamento in limine do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, porquanto medida extrema, exige prova incontroversa de que a sua permanência poderá ensejar dano efetivo à instrução processual, máxime porque a hipotética possibilidade de sua ocorrência não legitima medida dessa envergadura. Precedentes do STJ: REsp 604.832/ES, DJ de 21.11.2005; AgRg na MC 10.155/SP, DJ de 24.10.2005; AgRg na SL 9/PR, DJ de 26.09.2005 e Resp 550.135/MG, DJ de 08.03.2004.

6. É cediço na Corte que: "Segundo o art. 20, caput, da Lei 8.429/92, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, como sanção por improbidade administrativa, só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, o afastamento cautelar do agente de seu cargo, previsto no parágrafo único, somente se legitima como medida excepcional, quando for manifesta sua indispensabilidade. A observância dessas exigências se mostra ainda mais pertinente em casos de mandato eletivo, cuja suspensão, considerada a temporariedade do cargo e a natural demora na instrução de ações de improbidade, pode, na prática, acarretar a própria perda definitiva. Nesta hipótese, aquela situação de excepcionalidade se configura tão-somente com a demonstração de um comportamento do agente público que, no exercício de suas funções públicas e em virtude dele, importe efetiva ameaça à instrução do processo" (AgRg na MC 10155/SP, DJ 24.10.2005).

7. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de deferimento de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC), apenas, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de sequestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92). (REsp 929.483/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 8.429/92.

1. Em situações excepcionais, presentes o forte risco de dano irreparável e a relevância do direito alegado, mostra-se cabível a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso especial cuja admissibilidade não foi apreciada na instância de origem. Precedentes: AGMC 9823MA, 1ª T. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005; AGMC 8499MG, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 14.03.2005.

2. Segundo o art. 20, caput, da Lei 8.429/92, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, como sanção por improbidade administrativa, só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, o afastamento cautelar do agente de seu cargo, previsto no parágrafo único, somente se legitima como medida excepcional, quando for manifesta sua indispensabilidade. A observância dessas exigências se mostra ainda mais pertinente em casos de mandato eletivo, cuja suspensão, considerada a temporariedade do cargo e a natural demora na instrução de ações de improbidade, pode, na prática, acarretar a própria perda definitiva. Nesta hipótese, aquela situação de excepcionalidade se configura tão-somente com a demonstração de um comportamento do agente público que, no exercício de suas funções públicas e em virtude dele, importe efetiva ameaça à instrução do processo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg na MC 10.155SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 24.10.2005 p. 171) (grifo nosso)

No presente caso, prima facie, não surge evidente que o agravante poderá interferir ou embaraçar a instrução processual. Nestas considerações é que reside a fumaça do bom direito.

Já o perigo da demora está corporificado no fato do Agravante estar impedido de exercer o cargo para o qual foi regularmente eleito pela população do Município de Curionópolis.

Outrossim, observo, ainda, que o assunto versado no presente recurso trata da possibilidade de processamento e julgamento de prefeito, com base na Lei Federal 8.429/1992, hipótese alvo de discussão no STF sob o Tema 576 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o ARE-RG 683.235/PA, de ementa seguinte:

Tema 576: Processamento e julgamento de prefeitos, por ato de improbidade administrativa, com base na Lei 8.429/92. Repercussão geral reconhecida.

Como sabido, uma vez reconhecida a repercussão geral da matéria, o Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do §5º, do art. 1035, do NCPC, circunstância não ocorrente na espécie, de modo que empecilho nenhum existe para o prosseguimento do feito.

Posto isso, DEFIRO o pedido excepcional para suspender os efeitos da decisão combatida, apenas no que se refere ao afastamento do ora Agravante do Cargo de Prefeito do Município de Curionópolis, mantendo a decisão quanto aos demais termos.

Comunique-se ao Juízo monocrático, remetendo-lhe a 2ª via desta decisão, e determinando o imediato cumprimento desta, dispensando-o das informações.

Intime-se o Agravado para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias.

Estando os autos a resposta, ou superado o prazo para tal, vista ao Ministério Público.

À Secretaria para as devidas providências.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP.

Belém, 18 de julho de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator